



Número: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. da Vice-Presidência no Pleno**

Última distribuição : **26/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO (APELADO)	THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
14911158	27/06/2022 20:51	Recurso Especial

EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu advogado subscritor, inconformada com a Decisão proferida pelo Tribunal interpor o presente

RECURSO ESPECIAL

Conforme autoriza o artigo 105, inciso III, alínea “a” da Carta da República e nos termos do artigo 1.029 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Requer, pois, a Vossa Excelência que seja o presente recurso recebido nos seus efeitos legais e encaminhado à Superior Instância, após o cumprimento das formalidades processuais.

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Mossoró/RN, 27 de junho de 2022.

ALDENOR E. NOGUEIRA NETO THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

OAB/RN nº 19.760

OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 27/06/2022 20:51:59
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062720515966500000014581681>
Número do documento: 22062720515966500000014581681

Num. 14911158 - Pág. 1

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Processo nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

RECORRENTE: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOBRES JULGADORES

EXCELENТИSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

I - BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se que o presente feito trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em desfavor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

Como exposto na inicial, o autor foi vítima de acidente de trânsito em 30 de abril de 2019, por volta das 16:30, na cidade de Mossoró-RN, Rua Prudente de Moraes, sofrendo graves lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência no Segundo Distrito Policial de Mossoró/RN.

Desse acidente, foram produzidas lesões preocupantes no autor, tais como: fratura no úmero direito (CID.10 – S.422 e T.920) e na clavícula, além profundas escoriações, conforme prontuário anexo.

Nesse passo, o autor teve que realizar intervenção cirúrgica a fim de tratar a complexa fratura entre o ombro direito e o braço com o Dr. Antônio Vicente D. Andrade CRM/RN nº 5592, além de necessitar ficar internado no Hospital Almeida Castro durante vários dias para a sua lenta reabilitação com a imobilização do membro.

Atualmente, conforme atestado retro indicado, o demandante evolui com dor e limitação funcional comprometedora de sua rotina e capacidade laboral, uma vez



que limita a sua força e seu arco de movimento do membro superior direito em até 50% (cinquenta por cento) das capacidades comuns, configurando um estado de invalidez permanente que enseja a indenização legal.

Posto isso, o Juízo prolatou sentença definitiva nos seguintes termos, *in verbis*:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contudo, apesar do evidente direito do autor e da prolação da sentença, a parte ré interpôs recurso de apelação, afirmando que o Juízo incorreu em erro, posto que o autor já havia recebido indenização anterior pela mesma lesão.

Ocorre que, o Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação Cível, entendendo pela inexistência do direito da parte autora em razão da tese em questão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL NO OMBRO DIREITO, NO PERCENTUAL DE 50%. EXISTÊNCIA DE ACIDENTE ANTERIOR INDENIZADO EM RAZÃO DE DEBILIDADE NO MESMO SEGUIMENTO CORPORAL. POSSIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO NA HIPÓTESE DE ACIDENTES DISTINTOS, EM DATAS DISTINTAS. NECESSIDADE QUE OCORRA AUMENTO NO PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA NA PERÍCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE NOVA DEBILIDADE PERMANENTE OU DE AUMENTO DAQUELA PREEXISTENTE E JÁ INDENIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinião ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do relator.

Dante do exposto, revela-se a ofensa ao artigo 5º da Lei Federal nº 6.194, de modo que, considerando a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça em resolver as violações às leis federais, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpõe-se o presente Recurso Especial.

É, pois, o que se tem a relatar.

II – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO PREQUESTIONAMENTO.

É de se atestar, inicialmente, da tempestividade do presente recurso, com base no disposto no artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Exetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Dessa forma, resta configurada a tempestividade do presente recurso, considerando a data da intimação da decisão e o prazo final para interposição.

Paralelamente, no que tange ao cabimento do recurso especial, prevê a Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso III, alínea “a”:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;



In casu, observa-se que o acórdão ora vergastado ignorou o artigo 5º da Lei Federal nº 6.194/74, em que pese a comprovação dos requisitos expostos em lei pelo laudo pericial em anexo, independente da existência de acidente anterior.

Portanto, o presente recurso preenche o requisito para seu conhecimento previsto no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna.

Do mesmo modo, também estão presentes os requisitos constitucionalmente exigidos para a interposição do Recurso Especial, eis que o acórdão recorrido é decisão de última instância, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, da qual não podem ser mais interpostos recursos ordinários.

Dessa forma, este recurso especial é cabível por ter ocorrido flagrante contrariedade a dispositivos legais, conforme será demonstrado *a posteriori*.

Ademais, deve-se afirmar que a questão infraconstitucional suscitada, encontra-se devidamente prequestionada, consoante demonstra o acórdão publicado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em sede de Apelação Cível.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

III.I – Da alegação de renovação de pleito indenizatório. Lesão preexistente. Acidente anterior. Impossibilidade. Eventos com 6 anos de intercorrência. Invalidez permanente comprovada no acidente atual.

Nesse ponto, o acórdão prolatado pelo Tribunal entendeu pela impossibilidade de condenação da seguradora em razão do pagamento de indenização por acidente anterior (2013) que atingiu os mesmos membros no acidente atual (2019):

Ora, considerando que na apuração da lesão indenizável, a perícia médica precisa atestar o caráter permanente da lesão, indicando o seguimento corporal e o grau de invalidez permanente existente, não há como se permitir um novo pagamento, ainda que por acidente automobilístico distinto, no caso em que o mesmo membro anteriormente afetado não tenha sofrido qualquer alteração no grau da debilidade em razão do novo



acidente, o que implicaria em bis in idem, dado o caráter eminentemente permanente da lesão indenizável.

Nesse sentido, a prova pericial restou uníssona em destacar o nexo causal e o dano, haja vista que o item II comprova que a lesão foi provocada pelo acidente de trânsito, com identificação do número direito e o item IV do laudo atesta que o quadro clínico do autor é de dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), ou seja, do acidente, ficarão danos que não podem ser revertidos com o tempo.

Desse modo, estão preenchidos os requisitos do artigo 5º da Lei Federal nº 6.194/74, que indica a necessidade de simples prova do acidente e do dano decorrente dele:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por isso, a invocação da tese da lesão preexistente em razão de acidente anterior se mostra ilegal, uma vez que não coaduna com o exposto no artigo 5º da Lei Federal em epígrafe.

É importante destacar o tempo entre os dois eventos (2013 a 2019), ou seja, 6 anos de diferença, tendo, na época, a lesão ocorrida do punho para o ombro e no evento discutido nessa demanda a limitação é decorrência de uma lesão no ombro, especificadamente, com necessidade de cirurgia e reabilitação desse procedimento.

Nesse diapasão, em razão da distância temporal entre os eventos e da diferença de danos causados, de nenhuma forma se pode falar em renovação de indenização, já que o nexo causal entre uma indenização e outra é inexistente.

Os eventos, embora tenham produzido lesões, foram em situações distintas, provocando lesões diversas em cada um deles.

Inclusive, confirmando o pleito aqui defendido, os tribunais pátrios já se posicionaram no sentido de confirmar o dever de indenizar em cada um dos eventos conforme os julgados colecionados, *ex vi*:



SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTES DIVERSOS NO MESMO MEMBRO. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LESÕES DISTINTAS. IMPROVIMENTO. 1. Na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões no mesmo membro, considera-se cada lesão de forma independente. Ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma. 2. Recurso improvido. (TJ-PE - AGV: 4026722 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 24/02/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTES DIFERENTES NO MESMO MEMBRO. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LESÕES DISTINTAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo a autora sofrido duas lesões, discutidas em ações distintas, e já estando uma das contusões indenizada em outro processo, deverá ser discutida, nestes autos, apenas a lesão ainda não indenizada. 2. Tratando-se de acidentes distintos que causaram lesões, ainda que no mesmo membro, considera-se cada uma de forma independente. Ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelaç˜o (CPC): 00246420620198090051, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 16/03/2020, Goiânia - 8ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)

Assim, deve ser reformado o acordo e confirmada mantida a prolatada para confirmar o dever de indenizar da parte ré, já que, os eventos foram distintos, devendo ser considerados de forma independente e devida indenização em cada uma delas.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o defendido requer a esta Corte Superior:

- a) Seja conhecido e provido o presente Recurso Especial;
- b) Seja reformada a decisão, em virtude da violação aos artigos 5º e 6º da Lei nº 6.194/74, tendo em vista que, apesar dos dois acidentes terem atingido o autor no mesmo membro, tratam-se de eventos distintos e, por



isso, reclamam distintas indenizações, conforme artigo 6º da Lei nº 6.194/74.

- c) A condenação da parte ré para proceder com a indenização proporcional à lesão, conforme exposto em sentença;
- d) Seja invertido o ônus de sucumbência e o recorrido condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 20% (vinte por cento).

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Mossoró/RN, 27 de junho de 2022.

ALDENOR E. NOGUEIRA NETO

OAB/RN nº 19.760

THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 27/06/2022 20:51:59
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062720515966500000014581681>
Número do documento: 22062720515966500000014581681

Num. 14911158 - Pág. 8